



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.757, DE 2019

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Modifica a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, determinando o fornecimento, a pedido do consumidor, de informação de quitação ou débito existente, até o último mês contabilizado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-281/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, determinando o fornecimento, a pedido do consumidor, de informação de quitação ou débito existente, até o último mês contabilizado.

Art. 2º A Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, passa a vigor aditada do seguinte artigo:

“Art. 4º-A As pessoas jurídicas de que trata esta lei ficam obrigadas a oferecer, em seus portais e sítios de internet, opção ao consumidor final, claramente destacada, para emissão de informação de quitação ou de débito existente, atualizada até o último mês de cobrança vencido.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emissão de documento anual de quitação, prevista na Lei nº 12.007, de 2009, revelou-se excelente dispositivo para dar como encerradas cobranças de serviços públicos apresentadas de forma extemporânea.

No entanto, o consumidor carece de instrumentos mais eficazes para seu próprio controle. Dado que a empresa prestadora do serviço dispõe, por obrigação contábil, dos dados de cobrança e pagamento de todos os seus consumidores, o compartilhamento dessa informação, de modo eficiente, agrega qualidade ao serviço prestado.

Desse modo, no caso de extravio ou descontrole de seus documentos pessoais ou empresariais, o consumidor terá uma alternativa prontamente disponível para acompanhamento de suas despesas e obrigações.

Entendemos que a matéria agregará qualidade e transparência às relações de consumo e, por conseguinte, esperamos contar com o apoio de nossos Pares à iniciativa, de modo a assegurar sua discussão e desejável aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Helio Costa

FIM DO DOCUMENTO